



R SOUZA & E CIA LTDA EPP

Prefeitura Municipal de Marituba  
Protocolo Geral  
RECEBIDO  
Em 25/03/2019  
Às 11:34 Horas  
Destinatário A CPU  
Funcionário M. HELENA  
Protocolo 2096

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA CORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA- PA.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/20191302-01-PP-SRP-PMM-SEIDUR.**

**R SOUZA E CIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 15.812.612/0001-56, com sede e foro na Pass. Antônio Barbosa, 221 - Maguari, em Ananindeua - PA, representado por seu sócio Presidente o Senhor **RONALDO DA SILVA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 426.359.772-91, RG n.º 2216512 PC/PA, com endereço comercial supra, inconformado, data vênua, com a r. decisão que habilitou a empresa **EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI**, CNPJ: 28.155.068/0001-69, com fulcro no Art. 4º inciso XVIII da lei 10.502/2002, e demais dispositivos legais, vem dela interpor:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Consubstanciando-se nos seguintes fatos e fundamentos:

### **1. PRELIMINARMENTE**

#### **1.1 DA TEMPESTIVIDADE**

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada em até 03 (três) dias úteis posteriores a data da sessão, realizada no dia 20 de Março de 2019, no qual foi declarado a empresa **EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI**, vencedora do certame. De

1

PSG. Antônio Barbosa nº 221 -Maguari - Ananindeua - PA- CEP: 67130-670

E-mail: rsouzaecia@hotmail.com.br

CNPJ: 15.812.612./0001-56



# R SOUZA & E CIA LTDA EPP

modo que o prazo final para interposição de recurso expira-se no dia 25 de Março de 2019.

## 1.2 DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA.

“É atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, a recorrente possui legitimidade recursal.

Nos termos do Art. 5 da Constituição Federal de 1988, inciso XXXIV”.

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

**a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder:**

## 2. DOS FATOS.

No dia 19 de Março de 2019, as 10:00hs, na Coordenação de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Marituba- PA, sediada na Rodovia BR-316, s/n, km 13, Centro, Marituba-Pará, CEP 67.200-000, foi aberto o Pregão Presencial nº 5/20191302-01-PP-SRP-PMM/SEDUR, cujo objeto é **Aquisição Futura e Eventual de Postes de Concreto, para serem utilizados no Projeto de Iluminação Pública do Município de Marituba/PA**; tendo como Pregoeiro o Sr. PAULO HENRIQUE DO N. PINHEIRO, juntamente com sua equipe de apoio, deram início ao certame.

O pregoeiro solicitou aos licitantes presentes, **EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI**, CNPJ: 28.155.068/0001-69, e **R SOUZA E CIA LTDA**, CNPJ:

2

15.812.612/0001-56, os documentos para o credenciamento, onde a **R SOUZA** credenciou uma representante, a Sra. Debora Suely Barbosa Costa, munida com procuração e demais documentos solicitados no item 7.1, alínea "a", do referido edital; e a empresa **EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI**, através de sua sócia, Sra. Emilly Cristina Melo Araújo, apresentou ao pregoeiro o envelope contendo os documentos de habilitação.

O pregoeiro comunicou que não era a hora da apresentação do envelope de habilitação e sim dos documentos para o credenciamento.

A representante da empresa **EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI**, perguntou ao pregoeiro quais seriam os documentos necessários ao credenciamento, o que lhe foi informado pelo Sr. Pregoeiro.

A sócia da empresa, retirou os documentos do envelope de habilitação e foi tirar cópias, para suprir a ausência dos documentos, em quanto a equipe de apoio recebia o nosso credenciamento.

Passaram-se 25 (vinte cinco) minutos e a Sra. Emilly retornou a sala com os documentos solicitados.

Após o pregoeiro declarar todos os presentes "credenciados", mesmo com diversas reclamações e questionamentos por parte da nossa credenciada, o Sr. Paulo solicitou os envelopes "proposta de preço e documentação de habilitação".

Ao abrir os envelopes contendo as propostas, a comissão analisou as propostas e desclassificou ambas as licitantes com o argumento que:

A empresa **R SOUZA**, não apresentou uma marca válida; **EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI**, deixou de apresentar a **Declaração de elaboração independente da proposta; e não apresentou as especificações detalhada do objeto proposto, rigorosamente de acordo com as exigências constantes do termo de Referencia. Conforme disposto no item 9.1 e 9.2, do edital.**

No qual foi remarcado a abertura da sessão para o dia 20 de Março de 2019, as 10:00hs;

No dia e horário marcado, teve início a reabertura do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/20191302-01-PP-SRP-PMM-SEIDUR**, onde novamente foram credenciados os representantes das empresas participantes e após o pregoeiro solicitou os envelopes de preços.

A empresa **EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI**, foi considerada vencedora por ofertar o menor preço. Sendo-lhe concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a consolidação da proposta, motivo pelo qual vimos manifestar pedido de recurso, tendo em vista, a Existência de ato administrativo decisório.

### 3. DO MÉRITO.

Ab initio, cumpre verificar que o Art. 3, Caput da Lei. 8.666/1993 preleciona que tanto a administração pública como os interessados ficam obrigados a observância dos termos e condições previstos no edital.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e  **julgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da  **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

#### 3.1 DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 7.1 DO EDITAL.

*“No dia, horário e local, designados para recebimento dos envelopes, a empresa licitante deverá apresentar um representante para credenciamento, **fora dos referidos envelopes**, nas formas abaixo:”*

**b) Em sendo sócio, proprietário ou dirigente da empresa proponente, deverá ser apresentada cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, com as respectivas alterações ou consolidação em vigor, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, juntamente com fotocópia da cédula de identificação com foto do mesmo e de todos os sócios;**

**c) Declaração de apresentação de documentação, dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme dispõe o art. 4º, VII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Modelo Anexo IV);**

**d) Declaração de Enquadramento em Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual MEI conforme anexo V do edital, e Documento de pesquisa de que é optante do Simples Nacional, obtido no portal da Receita Federal, ou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, no mínimo 90 (noventa) dias, anteriores a abertura do certame;**

Ora, a LEI Nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, no Art. 41, é clara ao afirmar que A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A empresa **EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI**, não cumpriu o quesito do edital, deixando de apresentar fora dos envelopes os documentos solicitados, conforme item 7.1; O que agrava ainda, é a violabilidade do envelope de habilitação, no qual com consentimento do pregoeiro, a licitante Sra. Emilly Cristina, retirou tantos quantos documentos necessários para suprir sua ausência.

Ressalta-se que a previsão em comento fere o princípio da igualdade, da impessoalidade e da probidade administrativa.

A empresa **EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI**, além das irregularidades no credenciamento, acolhidas pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de

5

apoio, deixou de apresentar em sua proposta de preços, a **Declaração de elaboração independente da proposta; e não apresentou as especificações detalhada do objeto proposto, rigorosamente de acordo com as exigências constantes do termo de Referencia. Conforme disposto no item 9.1 e 9.2, do edital.**

Lei Nº 8.666/93; Art. 48. Serão desclassificadas:

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

Imperioso deprender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do Art. 3º da Lei 8.666/93 “É vedado aos agentes públicos: **admitir**, prever, incluir ou **tolerar (...)**, condições que comprometam (...), o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes (...)”

Por sua vez, A empresa **R SOUZA**, de acordo com o pregoeiro, teve sua proposta desclassificada por não apresentar uma “marca” válida.

A empresa R Souza, apresentou em sua proposta a marca “R SOUZA” pois temos uma fábrica de artefatos de concreto e produzimos para nós mesmos.

Como o objeto do contrato se refere apenas a **Aquisição de Postes de Concreto**, ou seja, trata-se de uma venda, a empresa está apta a participar, pois possui CNAE que se enquadra.

**4744099 - Comercio varejista de materiais de construção em geral.**

É mais que notório que não havia motivos para desclassificar a proposta da recorrente, uma vez que a empresa cumpriu fielmente todos os itens exigidos no edital;

Senão vejamos:

Art. 15º da Lei 8.666/93

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;**

A Lei 8.666/93 proíbe que seja feito a indicação da marca, provando a irrelevância da especificação. Mesmo tendo conhecimento da Lei, a recorrente apresentou a “marca” para que cumprisse fielmente todas as exigências.

Ad Argumentandum,

Lei 10.520/2002 “Art. 3º, II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

#### **4. DO PEDIDO.**

Assim diante de tudo ora exposto, a recorrente requer digno-se, V. Exa., conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim, com a anulação da decisão em apreço, no qual Habilitou a empresa **EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI**, declarando vencedora.

Declarando a **RECORRENTE** habilitada para prosseguir no pleito, sendo a única no qual cumpriu em todas as fases, todos itens do edital, como medida de mais transparente justiça. Que seja considerada **VENCEDORA**.

Outrossim, rastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações, reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade



# R SOUZA & E CIA LTDA EPP

com o parágrafo 4º, do Art., 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto, no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Ananindeua-PA, 21 de Março de 2019.

R SOUZA E CIA LTDA  
CNPJ: 15.812.612/0001-56

Ronaldo da Silva de Souza

Sócio diretor.

R. SOUZA & CIA LTDA  
CNPJ: 15.812.612/0001-56